



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14041.000373/2006-11
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2102-001.250 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de abril de 2011
Matéria IRPF - RENDIMENTOS RECEBIDOS DE FONTE DO EXTERIOR
Recorrente MARCELO BISPO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2001

Ementa: IRPF. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL ORDINÁRIO REGIDO PELO ART. 150, § 4º, DO CTN, DESDE QUE HAJA PAGAMENTO ANTECIPADO. NA AUSÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO, APLICA-SE A REGRA DECADENCIAL DO ART. 173, I, DO CTN. ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REPRODUÇÃO NOS JULGAMENTOS DO CARF, CONFORME ART. 62-A, DO ANEXO II, DO RICARF. *O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005). O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito*

Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199). Reprodução da ementa do *leading case* Recurso Especial nº 973.733 - SC (2007/0176994-0), julgado em 12 de agosto de 2009, relator o Ministro Luiz Fux, que teve o acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (regime dos recursos repetitivos).

MATÉRIAS NÃO CONTROVERTIDAS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. Não se controvertendo a decisão recorrida, quer porque acatou a pretensão do impugnante, quer não houve insurgência do recorrente, é de se manter, no ponto, a decisão de primeira instância.

RENDIMENTOS RECEBIDOS DE ORGANISMOS INTERNACIONAIS. UNESCO. ISENÇÃO. INOCORRÊNCIA. A isenção de imposto sobre rendimentos pagos pela UNESCO, Agência Especializada da ONU, é restrita aos salários e emolumentos recebidos pelos funcionários internacionais, assim considerados aqueles que possuem vínculo estatutário com a Organização e foram incluídos nas categorias determinadas pelo seu Secretário-Geral, aprovadas pela Assembléia Geral. Não estão albergados pela isenção os rendimentos recebidos pelos técnicos a serviço da Organização, residentes no Brasil, sejam eles contratados por hora, por tarefa ou mesmo com vínculo contratual permanente. Inteligência da **SÚMULA CARF Nº 39**: *Os valores recebidos pelos técnicos residentes no Brasil a serviço da ONU e suas Agências Especializadas, com vínculo contratual, não são isentos do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.*

MULTA ISOLADA DE OFÍCIO. CARNÊ-LEÃO. INCIDÊNCIA CONCOMITANTE COM A MULTA DE OFÍCIO CONSECUTÓRIA DO IMPOSTO LANÇADO NO AJUSTE ANUAL EM DECORRÊNCIA DA COLAÇÃO DO RENDIMENTO QUE NÃO FOI OBJETO DO RECOLHIMENTO MENSAL OBRIGATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. Mansamente assentada na jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais que a multa isolada do carnê-leão não pode ser cobrada concomitantemente com a multa de ofício que incidiu sobre o imposto lançado, em decorrência da colação no ajuste anual do rendimento que deveria ter sido submetido ao recolhimento mensal obrigatório, pois ambas têm a mesma base de cálculo, implicando em uma dupla penalidade em decorrência da omissão de um mesmo rendimento, conduta vedada em nosso ordenamento.

Recurso voluntário provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, DAR parcial provimento ao recurso para cancelar a multa isolada pelo não recolhimento do carnê-leão. Vencida a Conselheira Núbia Matos Moura que negava provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS - Relator e Presidente.

EDITADO EM: 03/05/2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Núbia Matos Moura, Eivanice Canário da Silva, Rubens Maurício Carvalho, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Acácia Sayuri Wakasugi e Giovanni Christian Nunes Campos.

Relatório

Em face do contribuinte MARCELO BISPO, CPF/MF nº 524.773.631-15, já qualificado neste processo, foi lavrado, em 18/08/2006, auto de infração (fls. 02 a 13), com ciência postal em 24/08/2006 (fl. 14), a partir de ação fiscal iniciada em 10/03/2006 (fl. 3). Abaixo, discrimina-se o crédito tributário constituído pelo auto de infração, que sofre a incidência de juros de mora a partir do mês seguinte ao do vencimento do crédito:

IMPOSTO	R\$ 7.595,75
MULTA DE OFÍCIO	R\$ 5.696,81
MULTA EXIGIDA ISOLADAMENTE	R\$ 1.835,58

Ao contribuinte foram imputadas as seguintes infrações, no ano-calendário 2001, apenadas com multa de ofício de 75% sobre o imposto lançado:

1. omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício recebidos de pessoa jurídica

Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício, conforme informações prestadas pelas fontes pagadoras abaixo relacionadas:

1) CENTRO DE ESTUDOS SUPERIORES PLANALTO LTDA (CNPJ 00.697.649/0001-03) - VALOR DECLARADO PELA FONTE PAGADORA: R\$ 11.183,694 (IRF R\$ 133,83)

.VALOR DECLARADO PELO CONTRIBUINTE: 10.967,16 (IRF R\$ 183,83) — DIFERENÇA LANÇADA: R\$ 216,73 (GLOSA DO VALOR DE IRF: R\$ 50,00)

2) SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO E CULTURA CAIÇARAS (CNPJ 01.157.591/0001-78) - VALOR DECLARADO PELA FONTE PAGADORA: R\$ 10.423,57 (IRF R\$ 30,66)

•VALOR DECLARADO PELO CONTRIBUINTE: 3.149,00 (IRF R\$ 151,00)

• *DIFERENÇA LANÇADA: R\$ 7.274,57 (GLOSA DO VALOR DE IRF: R\$ 120,34)*

2. omissão de rendimentos recebidos de fontes do exterior (Unesco)
3. compensação indevida de imposto de renda retido na fonte

Glosa de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) pleiteado indevidamente, conforme informações apresentadas pelas fontes pagadoras abaixo descritas:

1) CENTRO DE ESTUDOS SUPERIORES PLANALTO LTDA (CNPJ 00.697.649/0001-03)

-.VALOR DECLARADO PELA FONTE PAGADORA: IRF R\$ 133,83.

- VALOR DECLARADO PELO CONTRIBUINTE: IRF R\$ 183,83

- GLOSA DO VALOR DE IRF: R\$ 50,00

2) SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO E CULTURA CAIÇARAS (CNPJ 01.157.591/0001-78)

-.VALOR DECLARADO PELA FONTE PAGADORA: IRF R\$ 30,66.

-VALOR DECLARADO PELO CONTRIBUINTE: IRF R\$ 151,00

- GLOSA DO VALOR DE IRF: R\$ 120,34

3) CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DE BRASÍLIA - IESB (CNPJ 00.422.333/0001-09)

-.VALOR DECLARADO PELA FONTE PAGADORA: IRF R\$ 259,89.

- VALOR DECLARADO PELO CONTRIBUINTE: IRF R\$ 359,89.

- GLOSA DO VALOR DE IRF: R\$ 100,00

4) SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO (CNPJ 43.144.880/0043-31)

-.VALOR DECLARADO PELA FONTE PAGADORA: IRF R\$ 0,00

- VALOR DECLARADO PELO CONTRIBUINTE: IRF R\$ 110,79.

- GLOSA DO VALOR DE IRF: R\$ 110,79

5) SOCIEDADE OBJETIVO DE ENSINO SUPERIOR - SOES (CNPJ 01.711.282/0003-60)

-.VALOR DECLARADO PELA FONTE
PAGADORA: IRF R\$ 0,00

-.VALOR DECLARADO PELO CONTRIBUINTE:
IRF R\$ 77,18

-.GLOSA DO VALOR DE IRF: R\$ 77,18

4. falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão.

Inconformado com a autuação, o contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, dirigida à Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

A 3ª Turma da DRJ/BSA, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte o lançamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 03-29.438, de 18 de fevereiro de 2009 (fls. 339 a 353).

O contribuinte foi intimado da decisão *a quo* em 26/03/2009 (fl. 360). Irresignado, interpôs recurso voluntário em 23/04/2009 (fl. 361).

No voluntário, o recorrente alega, em síntese, que:

- I. foi cientificado do auto de infração em 24/08/2006, referente a fatos geradores do ano-calendário 2001, implicando que a decadência extinguiu o crédito tributário lançado;
- II. “Com relação aos rendimentos auferidos em razão de vínculo empregatício com a Sociedade de Educação Caiçaras — FAC, os valores declarados são referentes aos efetivamente recebidos no período de janeiro a maio de 2001, com base nos holerites, conforme documentos solicitados e já entregues a RFB, portanto não merece prosperar a cobrança da juros e, conseqüentemente, a imputação da multa, isto porque não houve rendimentos auferidos além desses em razão da inexistência de trabalho prestado à entidade, após esta data por indisponibilidade de horário da própria entidade” (fl. 365 – transcrição do recurso voluntário);
- III. “Com relação aos rendimentos auferidos em razão de vínculo empregatício com o Centro de Estudos Superiores Planalto Ltda. — IESPLAN, os valores declarados são referentes aos efetivamente recebidos no período de Janeiro a Dezembro de 2001, com base nos holerites, isto porque, até a data de finalização do IR de 2001, a instituição não havia disponibilizado o quadro demonstrativo, levando-me a somar todos dos valores recebidos e retidos no ano em questão. Após Termo de intimação e ciência de possíveis discordâncias de valores declarados por mim e pela instituição, fora solicitado um quadro com a síntese dos valores pagos e declarados, havendo sim, certa divergência de tais valores. Que podem ter ocorridos pelos fatos já mencionados, contudo, a mim apenas restava declarar os valores com documentos que estavam em meu poder, neste caso, a época os contracheques. Documentos estes já solicitados conforme termos intimação nº 58/2006 e 132/2006, Auto

de Infração n°. 14041.000373/2006-11- IRPF/2001 entregues a RFB (fls. 365 e 366– transcrição do recurso voluntário);

- IV. no tocante aos rendimentos recebidos da Unesco, a legislação de regência tributária da matéria não faz qualquer diferença entre os funcionários estatutários internacionais e os aqui residentes, sendo de rigor deferir a isenção sobre as verbas recebidas da Unesco;
- V. não se pode cumular a multa de ofício vinculada ao imposto decorrente dos rendimentos percebidos da Unesco com a multa isolada respectiva, conforme remansosa jurisprudência, pois se estaria apenando duplamente uma mesma infração.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, Relator

Declara-se a tempestividade do apelo, já que o contribuinte foi intimado da decisão recorrida em 26/03/2009 (fl. 360), quinta-feira, e interpôs o recurso voluntário em 23/04/2009 (fl. 361), dentro do trintídio legal, este que teve seu termo final em 27/04/2009, segunda-feira. Dessa forma, atendidos os demais requisitos legais, passa-se a apreciar o apelo, como discriminado no relatório.

De plano, como se vê na decisão recorrida, o contribuinte não impugnou as infrações de: 1) omissão de rendimentos recebidos Centro de Estudos Superiores Planalto Ltda. - IESPLAN (Valor: R\$ 216,73); e 2) dedução indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte relativo às fontes pagadoras: Centro de Estudos Superiores Planalto — IESPLAN (R\$ 50,00), Centro de Educação Superior de Brasília — IESB (R\$ 100,00), Sociedade Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo (R\$ 110,79) e Sociedade Objetivo de Ensino Superior — SOES (R\$ 77,18). E disso, especificamente, não se insurgiu o recorrente.

Passa-se a discorrer sobre a ocorrência, ou não, da **decadência**, em relação ao tributo lançado oriundo das omissões de rendimento e da compensação indevida do IRRF.

Primeiramente, faz-se breve menção à tradicional jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes e do CARF sobre a matéria.

Entendia-se que a regra de incidência de cada tributo era que definia a sistemática de seu lançamento. Se a legislação atribísse ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, o tributo amoldar-se-ia à sistemática de lançamento denominada de homologação, onde a contagem do prazo decadencial dar-se-ia na forma disciplinada no art. 150, § 4º, do CTN, sendo irrelevante a existência, ou não, do pagamento, e, no caso de dolo, fraude ou simulação, a regra decadencial tinha assento no art. 173, I, do CTN. Este era o entendimento aplicado ao lançamento do imposto de renda da pessoa física e da pessoa jurídica sujeito ao ajuste anual.

Assim era pacífico no âmbito do antigo Primeiro Conselho de Contribuintes que a contagem do prazo decadencial do imposto de renda da pessoa física e jurídica sujeito ao ajuste anual amoldar-se-ia à dicção do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, quando a contagem passa a ser feita na forma do art. 173, I, do Código Tributário Nacional. Como exemplo dessa jurisprudência, citam-se os acórdãos nºs: 101-95.026, relatora a Conselheira Sandra Maria Faroni, sessão de 16/06/2005; 102-46.936, relator o Conselheiro Romeu Bueno de Camargo, sessão de 07/07/2005; 103-23.170, relator o Conselheiro Leonardo de Andrade Couto, sessão de 10/08/2007; 104-22.523, relator o Conselheiro Nelson Mallmann, sessão de 14 de junho de 2007; 106-15.958, relatora a Conselheira Ana Neyle Olímpio Holanda, sessão de 08/11/2006.

O entendimento acima também veio a ser acolhido pelo CARF a partir de 2009, quando este Órgão substituiu os Conselhos de Contribuintes.

Entretanto, veio a lume uma alteração no Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, através de alteração promovida pela Portaria do Ministro da Fazenda n.º 586, de 21.12.2010 (Publicada no DOU em 22.12.2010), que passou a fazer expressa previsão no sentido de que *“As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF”* (Art. 62-A do anexo II do RICARF). E o Superior Tribunal de Justiça, no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), confessa uma tese na matéria decadencial diversa do CARF, como abaixo se vê, sendo de rigor aplicá-la nos julgamentos da segunda instância administrativa.

Assim, no que diz respeito a decadência dos tributos lançados por homologação, tivemos o Recurso Especial nº 973.733 - SC (2007/0176994-0), julgado em 12 de agosto de 2009, sendo relator o Ministro Luiz Fux, que teve o acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (regime dos recursos repetitivos), assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN.

IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel.

Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato impositivo, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).

5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos impositivos ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.

6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuassem o lançamento de ofício substitutivo.

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

No precedente acima do Superior Tribunal de Justiça, a existência, ou não, do pagamento passou a ser relevante para definir a regra decadencial. Para a hipótese de inocorrência de dolo, fraude ou simulação, a existência de pagamento antecipado leva a regra para as balizas do art. 150, § 4º, do CTN; já a inexistência, para o art. 173, I, do CTN.

No caso destes autos, para o ano-calendário 2001, há pagamento antecipado, como se vê pelo IRRF informado na declaração de ajuste anual e considerado no auto de infração (fls. 04), com aplicação de multa de ofício ordinária de 75%, já que não se imputou a

ocorrência de dolo, fraude ou simulação, sendo forçoso aplicar a regra decadencial do art. 150, § 4º, do CTN, ou seja, como o fato gerador da omissão de rendimentos e da compensação indevida do IRRF desse exercício se aperfeiçoou em 31/12/2001, a Fazenda Nacional poderia concretizar o lançamento até 31/12/2006. Como lançamento foi cientificado ao contribuinte em 24/08/2006 (fl. 14), hígido o crédito tributário do ano-calendário 2001, no tocante à omissão de rendimentos e a compensação indevida do imposto de renda retido na fonte.

Já em relação à multa isolada do carnê-leão, não há que se falar na aplicação da contagem na forma do art. 150, § 4º, do CTN, pois não se trata de tributo sujeito ao lançamento por homologação, mas de multa, devendo ser aplicada a regra decadencial do art. 173, I, do CTN, ou seja, o termo *a quo* tem início após o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Como o lançamento da multa isolada poderia ter sido efetuado no próprio ano-calendário 2001, a contagem do prazo decadencial se inicia em 1º/01/2002, terminando também em 31/12/2006. Assim, mais uma vez, não há falar em decadência.

Agora passa-se a debater a omissão de rendimentos oriunda da Sociedade de Educação Caiçaras — FAC (**item II** do relatório).

Como se vê na decisão recorrida (fls. 345 e 346), acataram-se os valores comprovados pelos contra-cheques juntados pelo então impugnante, ou seja, não há qualquer controvérsia nesta instância no tocante aos rendimentos percebidos da Sociedade de Educação Caiçaras — FAC, pois a pretensão do contribuinte já foi acatada na decisão recorrida.

Em relação à defesa do **item III** (omissão de rendimentos e glosa de IRRF da Iesplan), vê-se que o recorrente não se insurgiu expressamente sobre estas alterações. No ponto, afirmou-se na decisão recorrida (fl. 345), *verbis*:

A fonte pagadora Centro de Estudos Superiores Planalto — IESPLAN esclareceu que houve erro nos rendimentos informados na DIRF/2002 relativos ao contribuinte e apresentou cópia da DIRF/2002 — Retificadora entregue e do novo Comprovante de Rendimentos (fls. 255/266). O novo valor dos rendimentos tributáveis é de R\$ 13.559,74 e do IRRF é de R\$ 375,37. Tanto o valor dos rendimentos quanto o do IRRF são superiores aos informados pela empresa anteriormente à RFB. Pelos motivos já expostos acima, a alteração no valor dos rendimentos só será considerada no julgamento até o valor já considerado pela Fiscalização. No entanto, o contribuinte será beneficiado com o novo valor do IRRF informado Pelo IESPLAN (R\$ 375,37)

Acima se vê claramente que houve a efetiva comprovação dos valores pagos ao recorrente pela Iesplan, informação inclusive majorada em relação ao considerado pela fiscalização, em termos de rendimentos e de IRRF. A autoridade julgadora tomou o cuidado de não majorar os rendimentos, conforme a informação retificadora da Iesplan, mantendo os rendimentos considerados pela fiscalização, e majorou o IRRF (decorrente da informação retificadora), ou seja, não agravou a situação do contribuinte em relação aos rendimentos percebidos e o beneficiou com o IRRF majorado. No ponto, perfeita a decisão recorrida, que não agravou a situação do impugnante, ao revés, melhorou sua situação.

Assim, neste item, não há qualquer reparo na decisão recorrida, não se podendo sequer dizer que houve insurgência recursal nesta instância.

Agora se passa ao **item IV** da defesa (omissão de rendimentos percebidos da Unesco).

A isenção de imposto sobre rendimentos pagos pela UNESCO, Agência Especializada da ONU, é restrita aos salários e emolumentos recebidos pelos funcionários internacionais, assim considerados aqueles que possuem vínculo estatutário com a Organização e foram incluídos nas categorias determinadas pelo seu Secretário-Geral, aprovadas pela Assembléia Geral. Não estão albergados pela isenção os rendimentos recebidos pelos técnicos a serviço da Organização, residentes no Brasil, sejam eles contratados por hora, por tarefa ou mesmo com vínculo contratual permanente.

Trata-se de tema que gerou grave controvérsia no âmbito do Primeiro Conselho de Contribuintes, que, ao final, terminou pacificado, pela incidência do imposto de renda. Nessa linha, foi editada a Súmula CARF nº 39: *Os valores recebidos pelos técnicos residentes no Brasil a serviço da ONU e suas Agências Especializadas, com vínculo contratual, não são isentos do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física*. Ainda, com espeque no art. 72, *caput* e § 4º, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009 (DOU de 23 de junho de 2009), deve-se ressaltar que os enunciados sumulares dos Conselhos de Contribuintes e do CARF são de aplicação obrigatória nos julgamentos de 2º grau.

No ponto, sem razão o recorrente.

Por fim, passa-se à defesa do **item V** do relatório (não se pode cumular a multa de ofício vinculada ao imposto decorrente dos rendimentos percebidos da Unesco com a multa isolada respectiva, conforme remansosa jurisprudência, pois se estaria apenando duplamente uma mesma infração).

Aqui entendo que assiste razão à contribuinte.

No caso em que os rendimentos sujeitos ao carnê-leão são colacionados pela autoridade fiscal no ajuste anual, a jurisprudência administrativa há muito se assentou na impossibilidade da imputação de uma dupla penalidade pecuniária ao autuado pela omissão dos rendimentos recebidos de pessoa física, uma vinculada ao imposto devido (a multa de ofício vinculada ao imposto devido no ajuste anual, no percentual de 75% do imposto) e outra pelo não recolhimento do carnê-leão (multa de ofício isolada, tendo como base de cálculo o imposto não antecipado mensalmente – carnê-leão), ao fundamento de que a omissão dos rendimentos recebidos de pessoa física seria a base de cálculo para a apuração de imposto anual e daquele que deveria ter sido antecipado, com a multa de 75% incidente sobre cada uma das bases anteriores, sendo incabível uma mesma base de cálculo gerara uma dupla penalidade, em uma espécie de *bis in idem*. Para tanto, vejam-se as seguintes ementas:

Acórdão nº CSRF/01-04.987, sessão de 15 de junho de 2004, relatora a conselheira Leila Maria Scherrer Leitão

MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO – CONCOMITÂNCIA – MESMA BASE DE CÁLCULO – A aplicação concomitante da multa isolada (inciso III, do § 1º, do art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996) e da multa de ofício (incisos I e II, do art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996) não é legítima quando incide sobre uma mesma base de cálculo.

Acórdão nº 102-48.216, sessão de 26 de janeiro de 2007, relator o conselheiro Antonio José Praga de Sousa

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO POR NACIONAIS JUNTO AO PNUD - TRIBUTAÇÃO – São tributáveis os rendimentos decorrentes da prestação de serviço junto ao Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento –PNUD, quando recebidos por nacionais contratados no País, por faltar-lhes a condição de funcionário de organismos internacionais, este detentor de privilégios e imunidades em matéria civil, penal e tributária. (Acórdão CSRF 04-00.024 de 21/04/2005).

MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO - CONCOMITÂNCIA - MESMA BASE DE CÁLCULO - A aplicação concomitante da multa isolada e da multa de ofício não é legítima quando incide sobre uma mesma base de cálculo (Acórdão CSRF nº 01-04.987 de 15/06/2004).

Acórdão nº 104-22.058, sessão de 06 de dezembro de 2006, relator o conselheiro Nelson Mallmann

RENDIMENTOS RECEBIDOS DE ORGANISMOS INTERNACIONAIS - UNESCO/ONU - A isenção de imposto de renda sobre rendimentos pagos pelos organismos internacionais é privilégio exclusivo dos funcionários que satisfaçam as condições previstas na Convenção sobre Privilégio e Imunidades das Nações Unidas, recepcionada no direito pátrio pelo Decreto nº. 22.784, de 1950 e pela Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Agências Especializadas da Organização das Nações Unidas, aprovada pela Assembléia Geral do Organismo em 21 de novembro de 1947, ratificada pelo Governo Brasileiro por via do Decreto Legislativo nº. 10, de 1959, promulgada pelo Decreto nº. 52.288, de 1963. Não estão albergados pela isenção os rendimentos recebidos pelos técnicos a serviço da Organização, residentes no Brasil, sejam eles contratados por hora, por tarefa ou mesmo com vínculo contratual permanente.

LEGITIMIDADE PASSIVA - Os Organismos Internacionais que possuem imunidade de jurisdição não se submetem à legislação interna brasileira, portanto deles não se pode exigir a retenção e o recolhimento do imposto de renda sobre valores pagos às pessoas físicas. Estas têm seus rendimentos sujeitos à tributação mensal, na forma de carnê-leão.

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO E MULTA ISOLADA - CONCOMITÂNCIA - É incabível, por expressa disposição legal, a aplicação concomitante de multa de lançamento de ofício exigida com o tributo ou contribuição, com multa de lançamento de ofício exigida isoladamente. (Artigo 44, inciso I, § 1º, itens II e III, da Lei nº. 9.430, de 1996).

Acórdão nº 106-16.124, sessão de 28 de fevereiro de 2007, relator o conselheiro José Ribamar Barros Penha

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. REMUNERAÇÃO AUFERIDA POR NACIONAIS JUNTO AO PNUD.

TRIBUTAÇÃO – Estão sujeitos a tributação do Imposto de Renda os rendimentos auferidos junto ao Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD em contraprestação de serviço contratados em território nacional, uma vez não preenchida a condição de funcionário do organismo internacional.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA ISOLADA CONCOMITANTE – É de ser afastada a aplicação de multa isolada concomitantemente com multa de ofício tendo ambas a mesma base de cálculo.

No ponto, é de se afastar a multa isolada de 75% que incidiu sobre o recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão) não pago.

Ante o exposto, voto no sentido de DAR parcial provimento ao recurso para cancelar a multa isolada pelo não recolhimento do carnê-leão.

Assinado digitalmente

Giovanni Christian Nunes Campos